



DEPOIMENTO ESPECIAL COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VOZ E VEZ DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

Maria Julia Carone (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientadora).

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O artigo objetiva analisar, sob a ótica jurídica, a criação do depoimento especial, a fim de averiguar se este representa a consumação dos direitos à voz e vez das crianças e adolescentes, à medida que estas têm um espaço para reproduzir os fatos que lhes ocorreram de maneira livre e espontânea, assim como pretende consignar se o referido instituto tem a função de atuar como fonte de prova do processo penal, a partir da busca, de maneira segura e acolhedora, de elementos que configuram a autoria e a materialidade delitiva. Assim, o trabalho, a partir do estudo do depoimento especial, pretende atestar a presença e eficácia de elementos que contribuem para a promoção do direito de cidadania, e que influenciam o reconhecimento do público infantojuvenil como sujeitos detentores de direitos, considerando a devida aplicação dos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse. Para isso, debruçaremos no sistema de persecução penal, visando compreender o processo de produção antecipada de provas, à luz da colheita do depoimento especial das vítimas de violência sexual, atestando que este instituto nada mais é do que a efetivação dos direitos à voz e vez inerentes à pessoa humana. A metodologia a ser seguida trata-se de estabelecer relação entre os direitos protetivos das crianças e adolescentes (princípios gerais) e o depoimento especial (caso específico); logo, o método é o dedutivo. Além da revisão bibliográfica do tema, isso só será possível com a análise das redações da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Depoimento especial. Crianças e adolescentes. Direito à voz.

ABSTRACT

The article aims to analyze, from a legal perspective, the creation of the special testimony, in order to ascertain whether it represents the realization of the rights of children and adolescents to be heard, as it provides them with a space to freely and spontaneously recount the facts that have occurred to them. Additionally, it seeks to determine whether this legal institute functions as a source of evidence in criminal proceedings, by safely and supportively seeking elements that establish the perpetration and materiality of the offense. Accordingly, the study of special testimony intends to verify the presence and effectiveness of elements that contribute to the promotion of citizenship rights, and that influence the recognition of children



and adolescents as rights-holders, considering the proper application of the Principles of Absolute Priority and the Best Interests of the Child. To this end, we will delve into the criminal prosecution system, with the aim of understanding the process of anticipatory evidence production, in light of the collection of special testimony from victims of sexual violence, attesting that this institute is nothing less than the realization of the inherent rights to be heard. The methodology to be followed involves establishing a relationship between the protective rights of children and adolescents (general principles) and the special testimony (specific case); therefore, the method is deductive. In addition to a literature review on the subject, this will only be possible through the analysis of the texts of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Special Testimony. Children and Adolescents. Rights to be heard.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca estudar o instituto do depoimento especial para o fortalecimento dos direitos à voz e à vez de crianças e adolescentes, mais especificamente, daquelas que foram vítimas de violência sexual. Para esse propósito, o foco do artigo recai sobre a criação e instituição da produção antecipada de provas. A hipótese inicial está voltada para a constatação de que a oitiva especial das crianças e adolescentes nas ambiências do Poder Judiciário, a qual ocorre de maneira segura e acolhedora, é responsável por empoderar o caráter de cidadão dos pequenos, à medida que estes terão maior poder de fala e compreensão dos fatos delitivos que lhes acometeram. Dessa maneira, analisaremos a presença e eficácia de elementos que contribuem para a promoção do direito de cidadania, e que influenciam o reconhecimento do público infantojuvenil como sujeitos detentores de direitos, ratificando, portanto, os direitos previstos tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A priori, importante compreender que a violência sexual figura como uma das mais ignóbeis violações de direitos humanos, haja vista que envolve a consumação ou tentativa da realização de atos sexuais, através de força ou de ameaça severa, sem o consentimento da vítima ou com o consentimento de alguém que não possui a capacidade necessária para discernir adequadamente. Em mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no folheto Política da OMS sobre Prevenção e Combate à Má Conduta Sexual, lançado no ano de 2023, classifica o abuso sexual como “intrusão física real ou ameaçada de natureza sexual, quer seja pela força, quer em condições de desigualdade ou coerção”¹. Considerando, mais especificamente, a violência sexual contra crianças e adolescentes, pode-se compreender, portanto, que referida problemática social ainda é pouco discutida, por se tratar de um assunto, tido por muitos, como indigesto. Nesse sentido, à luz das circunstâncias que envolvem o assunto, a segurança pública tem um papel de destaque, bem como a imposição de leis mais rígidas deve estar na mesa dos debates.

Como tentativa de oferecer maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, conferindo um atendimento mais humanizado e convidativo, então, foi promulgada a Lei Federal 13.431/2017, a qual alterou significativamente o Estatuto da Criança

¹WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Política da OMS sobre Prevenção e Combate à Má Conduta Sexual**. Política e Procedimentos relativos à Exploração Sexual, ao Abuso Sexual, ao Assédio Sexual e a todas as formas de Comportamento Sexual proibido. Departamento para a Prevenção e Resposta à Má Conduta Sexual. 2023. Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/prseah/pasm_final_1_march_2023-portuguese.pdf?sfvrsn=7bb1dd5b_28&download=true Acesso em: 10 jul.2024.

e do Adolescente, garantindo a proteção integral do referido público, bem como evitando sua revitimização pelo sistema judiciário. Para os campos da Vitimologia e da Psicologia Jurídica, o processo de vitimização abrange, de maneira integral, os resultados experimentados pelo ofendido após a prática delitiva. Nessa toada, Iulianello (2019, p. 116-121) elucida a vitimização primária como sendo aquela que advém diretamente do evento criminoso, como, por exemplo, os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos; por sua vez, conceitua a revitimização, a qual é também conhecida por vitimização secundária ou dupla vitimização, como as consequências negativas provocadas pelo próprio sistema de persecução penal, o qual é responsável pelo controle social. Melhor dizendo, a vitimização secundária ocorre quando, após o crime, o ofendido sofre novos danos advindos da revisitação do evento traumático, como resultado da atuação estatal, através de seus servidores.

A mencionada norma, em seu inteiro teor, introduziu regulamentações específicas de como deve ocorrer a oitiva das vítimas de crimes sexuais, estabelecendo, para tanto, dois métodos distintos: a escuta especializada e o depoimento especial. O último, consiste na oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pela autoridade policial ou judiciária, devendo ocorrer sempre em um ambiente acolhedor e seguro, a fim de evitar a revitimização do depoente.

Em suma, este artigo tem a finalidade de atestar a eficiência da produção antecipada de provas, à luz da colheita do depoimento especial das vítimas de abuso sexual, fazendo com que as crianças e adolescentes consigam observar a si mesmas, ao longo do processo de persecução penal, como sujeitos detentores de direitos, encarando, dessa maneira, as disposições presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo enraizadas culturalmente na sociedade, aproximando-as do que vem a ser a dignidade da pessoa humana desde a sua mais tenra idade

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Após a descrição introdutória, fica evidente a preocupação Estatal, no que diz respeito à maneira com que as vítimas de violência sexual serão tratadas nas ambiências judiciárias, levando em consideração sua vulnerabilidade social. Nesse sentido, é de extrema importância o reconhecimento dos direitos protetivos do público infantoadolescente, bem como a análise da criação e aplicação do instituto do depoimento especial como efetivação dos direitos à voz e vez de crianças e adolescentes vítimas de abuso, a fim de que estas, ao final, possam ter sua proteção integral exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assegurada, conforme será detalhado a seguir.

2.1. O Reconhecimento dos Direitos Protetivos das Crianças e dos Adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor em 1990, foi responsável por regulamentar o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e dar outras providências, à medida que, a partir de uma interpretação de que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes são definidas como sujeitos de direitos, devendo ser tratadas com especificidades e prioridade. Mencionada disposição legal assegura que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227, CF/1988)

No entanto, tal interpretação só ganhou reconhecimento há pouco tempo, com a criação do referido dispositivo legal, haja vista que os antigos paradigmas, como o Código de Menores, defendiam o seu anverso, qual seja o de que esse grupo de cidadãos eram meros objetos processuais, visto que remontavam à uma cultura menorista, isto é, as crianças e adolescentes eram tratados unicamente no âmbito da delinquência, sendo a lei aplicada àqueles que não se enquadravam na sociedade, como, por exemplo, os menores abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis e infratores (Costa, s. d.). Em outras palavras, o Código de Menores, apresentado pela Lei nº 6.697, de 1979, negligenciava o reconhecimento da dignidade inerente do público infantojuvenil, bem como a identificação de que estes seriam detentores de direitos por si só. Ao contrário, o Código atribuía-lhes cunho pejorativo, desconsiderando sua condição de sujeitos detentores de direitos, o que, consequentemente, era responsável pela marginalização e discriminação desse público.

Em síntese, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi responsável por instituir a Doutrina da Proteção Integral e romper com o sistema da Doutrina da Situação Irregular, a qual possuía um caráter paternalista e assistencialista, haja vista que a intervenção estatal ocorria apenas por meio de medidas de punição ou de contenção, desconsiderando, dessa forma, os direitos inerentes e o bem-estar do público infantoadolescente. Assim sendo, a Doutrina da Proteção Integral foi responsável por, através do estabelecimento de diretrizes e princípios, assegurar direitos protetivos às crianças e adolescentes dos mais diversos contextos sociais, uma vez que “a necessidade de proteção integral deriva justamente do fato de que as crianças e adolescentes estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, apresentando grau de vulnerabilidade física e psicológica” (Iulianello, 2019, p.153).

Ainda na esteira da evolução, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor no ano de 1990, trouxe em seu texto, mais especificamente no artigo 12, o

direito de se ouvir, no procedimento judicial, as crianças e adolescentes nos assuntos que lhes digam respeito, colocando-os como verdadeiros protagonistas das questões infantojuvenis (Brazil, 2023). Eles passaram, então, a ter garantido, expressamente, o direito de exprimir suas opiniões, bem como a oportunidade de serem ouvidos pelas autoridades e profissionais responsáveis por conduzir o caso. Trata-se do direito à voz e a à vez em seu estado mais puro. Isso, de modo a resguardar direitos e ampliar as prerrogativas para a proteção integral desse público, levando em consideração, para isso, suas vulnerabilidades e indispensabilidade de proteção especial (Azambuja, 2009).

A respeito deste princípio, o magistrado italiano Paolo Vercellone discorre que

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (Cury, 2008, p. 36).

Ainda no que diz respeito à Doutrina da Proteção Integral, a qual é alicerçada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário desde o ano de 1948, no cenário nacional, é esse também o entendimento, posto que citado preceito pode ser definido como “um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeito de direitos” (Amin, 2010, p. 60). Aludida posição, então, encontra-se em consonância ao artigo 2º, *caput*, da Lei 13.431/2017, haja vista que o dispositivo legal estipula que “a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Dito isso, o reconhecimento do público infantojuvenil como titular de direitos está intrinsecamente associado aos ideais igualitários previstos no artigo 5º, *caput*, da norma magna, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Art. 5º, CF/1988)

Dessa maneira, como efetivação dos referidos direitos, em processos advindos de denúncias de abuso sexual, o Judiciário, atendendo aos princípios da proteção integral e dignidade da pessoa humana, assim como visando a produção de provas técnicas, que indiquem a autoria e materialidade delitivas, ainda na fase inquisitorial, vem instituindo o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano. Sobre a mencionada escuta acolhedora, importante dizer que, antes mesmo da norma federal, ela já era adotada



por muitos magistrados, os quais seguiam as determinações da Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual sugeria a implementação de um sistema de depoimento videogravado, em um ambiente que não a sala de audiência e com a participação de profissionais capacitados e especializados na referida técnica de oitiva, a fim de promover maior conforto e condições de acolhimentos às crianças e adolescentes. Tem-se, portanto, que a citada Recomendação foi responsável por dar destaque e possibilitar a padronização do depoimento especial no território nacional, sendo que, isso, teve início com o ensaio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, posteriormente, foi acompanhado pelos Tribunais dos Estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Pernambuco e, também, do Distrito Federal. (Lourenço, 2023)

Dessa maneira, após as experiências positivas conquistadas, o depoimento especial foi fixado na Lei Federal 13.431/2017, que prevê a criação de um ambiente seguro e acolhedor, para que a criança ou adolescente vítima de abuso faça seu relato de modo livre e espontâneo, sem que ocorra sua revitimização por parte do Estado, isto é, para que seja possível “fazer prova válida para a condenação, sem ocorrência de dano secundário” (Dobke, apud Zanette, 2022).

Tendo em vista, portanto, que o instituto do depoimento especial é responsável por garantir a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de maneira que sejam preservadas sua integridade psicológica e moral, evidente sua relação com o princípio da proteção integral e, também, ao princípio do melhor interesse, visto que, ao prever a minimização dos traumas dos infantes, respeitando sua condição de pessoas em desenvolvimento, o depoimento sem dano reconhece e devidamente assegura a participação da criança e do adolescente nos assuntos que lhes digam respeito, materializando o direito destacado no artigo 2º, da Lei nº 13.431/2017, o qual prevê que

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. (Art. 2º, Lei 13.431/2017)

Assim, a partir da instituição da escuta protegida no Judiciário, devidamente evidenciado o reconhecimento dos direitos protetivos das crianças e dos adolescentes, sobretudo o seu direito à voz, o qual garante uma participação mais eficiente do público

infantojuvenil nos processos que lhes digam respeito.

2.2. O Instituto do Depoimento Especial

Analisando mais profundamente o depoimento sem dano, tem-se que o acima descrito só é possível porque a narrativa da vítima é colhida de forma humanizada, uma única vez, por parte de uma equipe técnica, formada por psicólogos ou assistentes sociais capacitados, em salas especiais no Juízo, que garantam a privacidade da criança ou adolescente, evitando que a vítima, ao narrar os fatos por si vivenciados, desenvolva sentimentos de culpa ou vergonha, tendo que reviver a violência por ela sofrida. O depoimento é colhido por sistema audiovisual, enquanto os operadores do direito, em tempo real, o assistem da sala de audiência, tendo, ainda, o direito de fazerem indagações acerca do que estão assimilando (Brito; Ayres; Amendola, 2006), respeitando, desse modo, os seguintes itens da Lei n 13.431, de 2017:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. (Art. 9º, Lei 13.431/2017)

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (Art. 10, Lei 13.431/2017)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Art. 11, Lei 13.431/2017)

Todos esses elementos, portanto, colocam os depoentes como verdadeiros titulares de um conjunto de direitos civis e políticos inerentes à pessoa humana, à medida que terão a proteção que sua condição de pessoa em desenvolvimento requer.

Os profissionais que colherem o depoimento especial, ainda, nos termos do artigo 12, da Lei 13.431/2017, que institui mecanismos para coibir e precaver a violência, deverão esclarecer à vítima como se dará o procedimento de colheita de provas, bem como deverão informar-lhes acerca de seus direitos, sendo vedada, contudo, a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. Ressalta-se que, caso seja de preferência da criança ou adolescente, esta poderá prestar depoimento diretamente ao juiz, exercendo, consequentemente, seu direito à vez e à voz, ou seja, a garantia da participação e da voz

ativa em uma decisão que poderá a vir influenciar a sua vida. Tal assertiva também encontra fundamento jurídico no artigo 100, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, vez que dispõe sobre a obrigatoriedade da criança ou do adolescente de ser ouvido e de participar nos atos e procedimentos que lhes digam respeito, sendo, inclusive, sua opinião considerada pela autoridade judiciária competente, senão vejamos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Art. 100, XII, Lei Nº 8.069/1990)

A necessidade de se ouvir a criança e adolescente vítima de abuso, na forma do depoimento sem dano, é essencial para a eficiência processual, bem como para a qualidade do testemunho, haja vista que, através de técnicas de entrevista cognitiva, há maior precisão e confiabilidade nas informações prestadas, vez que, nas palavras da psicóloga jurídica Glicia Brazil (2023, p. 20), durante a entrevista, “a criança é convidada a lembrar dos fatos no seu tempo, respeitando as condições emocionais”. Daí a indispensabilidade de se ter um ambiente seguro e acolhedor, com uma atmosfera menos formal, a fim de que a vítima de violência sexual tenha seus limites e estado emocional respeitados, para que possa narrar livremente os fatos que lhe acometeram, reduzindo, para tanto, o impacto traumático que a oitiva do público infantojuvenil pode ter, pois “uma criança fala para quem ela escolhe ser o ouvinte, ou seja, a criança sente em quem pode confiar, sendo a atitude do técnico entrevistador um grande diferencial para a possibilidade de revelações espontâneas, devendo o técnico manter-se calmo, olhar atento, atitude de interesse, sem se apavorar ou se assustar” (Brazil, 2023, p. 33).

2.3. O Processo de Produção Antecipada de Provas no Sistema de Persecução Penal

No que diz respeito a produção de provas, o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, trata da valoração da prova, estabelecendo que fica a cargo do juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em sede de contraditório, não podendo basear, contudo, sua decisão apenas nos elementos informativos colhidos durante o processo investigatório. Ocorre que há uma exceção para referida norma legal, qual seja as provas antecipadas, que são aquelas colhidas antes do início formal processual penal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e o tratamento decoroso do público infantoadolescente no Poder Judiciário.

Nesse contexto, considerando que a produção antecipada de provas é responsável por ser aplicada em situações em que ocorre a urgência e a necessidade de colher o depoimento precocemente, a fim de se garantir a fidedignidade do relato do depoente, compreende-se que o depoimento sem dano é considerado uma forma de antecipação de prova; isso porque, “é sabido que quanto mais próximo do fato, mais qualidade tem a memória infantil” (Stein, apud Brazil, 2023, p. 20).

Em outras palavras, quando a oitiva da criança ou adolescente se dá o mais próximo dos fatos traumáticos que lhe ocorreram, mais preciso e com riquezas de detalhes será o depoimento, resguardando, dessa maneira, a integridade da prova penal, tal com como a autoria e a materialidade delitiva.

A escuta acolhedora, a qual é realizada por um técnico facilitador capacitado, a fim de evitar o constrangimento e resguardar as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de se verem em uma sala de audiência formal, na presença de vários adultos, incluso o réu, e ser inquirida por eles, então, tem o objetivo principal de evitar a revitimização do sujeito. Acerca da temática, Jadir Cirqueira de Souza (2018), assevera que

Em resumo, em muitos casos, crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos no âmbito familiar e social e, simplesmente, quando procuram ajuda e auxílio nas redes de proteção ou no sistema de justiça criminal, novamente, são revitimizadas, por mais paradoxal que seja, tudo, muitas vezes com a utilização dos bordões eufemísticos como superior interessada criança, cidadania, república, igualdade, ética profissional, etc. Assim, paradoxalmente, uma vez que as atuais estatísticas apontam grave quadro de violação de direitos, os poucos casos que ingressam na rede de proteção ou no sistema criminal, raras vezes atingem seus objetivos: proteger e punir, sendo as vítimas relegadas – ainda – ao segundo plano institucional, daí a importância do conhecimento da nova lei, que busca tentar modificar a dramática realidade das vítimas de crimes sexuais, principalmente.

Pactuando com o entendimento supra descrito, conclui-se que a escuta acolhedora exerce um papel, que além de essencial no sistema de persecução penal, é dual, posto que, *a priori*, ao legitimar a criação de um ambiente seguro e acolhedor para a realização da oitiva da vítima, é responsável por garantir direitos protetivos às crianças e adolescentes, colocando-os como verdadeiros titulares de direitos e não meros objetos de produção de provas. Isso, encontra-se inerentemente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro, cuja previsão legal encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, de 1988. Em segundo lugar, o depoimento especial também possui a função de atuar como meio de provas judiciais, à medida que, através de uma infraestrutura e um espaço aptos a garantir a privacidade e segurança da vítima, esta é capaz de se expressar de maneira mais convicta ao narrar os fatos, fazendo com que as informações prestadas pelas crianças e adolescentes ofereçam uma perspectiva

crucial para a compreensão do ato delitivo.

Em se tratando de abuso sexual, tendo em vista que a maioria dos casos ocorrem na clandestinidade e com a coação da vítima, a jurisprudência tem sido uníssona em conferir especial relevância à palavra do ofendido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reitera tal entendimento, como se verifica no julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da controvérsia, é oportuno registrar que **a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes.

II - Fixadas as premissas acima, no caso vertente, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado, em juízo, pela genitora da vítima, a qual relatou, de forma minuciosa, toda a dinâmica delitiva, elemento que, associado ao relato apresentado pela vítima, respalda a prolação de um decreto condenatório.

III - Dessa forma, verifico que inexistente a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - Por derradeiro, é oportuno registrar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, **em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos,** como ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Em consonância ao acima disposto, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, o parecer é o mesmo, ou seja, havendo relato seguro e coerente por parte da vítima acerca da dinâmica delitiva, a oitiva das crianças e adolescentes assume especial importância, sendo forçoso admitir sua palavra, conforme pode ser extraído das seguintes decisões: TJSP: Apelação Criminal 1500268-23.2022.8.26.0579, de 2024; TJDF: Apelação Criminal 07191707220198070003, de 2024 e TJRS: Apelação Criminal 5000433-15.2018.8.21.0102, de 2024.

A utilização do depoimento sem dano para compor o quadro probatório nos processos judiciais, portanto, deve ser analisada nos termos do inciso LVI, do artigo 5º, da norma magna, o qual trata da admissibilidade de todos os meios lícitos de prova. Ora, como a escuta acolhedora é um rito regulamentado e norteado por lei específica, qual seja pela Lei 13.431/2017, se referida diretriz for devidamente seguida e cumprida pelos servidores do

Judiciário envolvidos no procedimento de colheita da oitiva das vítimas, evitando a vitimização secundária e garantindo a celeridade processual, será considerada prova lícita e, conseqüentemente, poderá ser admitida em Direito.

Vale ressaltar, todavia, que a escuta acolhedora não pode ser o único meio de prova utilizado para o convencimento do magistrado, uma vez que o artigo 22, da lei do depoimento especial assegura que “os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu”. Melhor dizendo, os organismos estatais devem se encarregar de buscar outras evidências para legitimar a autoria delitiva e garantir, dessa forma, a segurança jurídica de todas as partes envolvidas no processo de persecução penal, a partir de uma equidade no julgamento.

Por fim, considerando o procedimento da produção antecipada de provas através da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual pela escuta protegida, interpreta-se, a partir da legislação mencionada que, caso os ritos estipulados em seu artigo 12 não sejam devidamente cumpridos, haveria a configuração de uma violência institucional, a qual é definida nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto Nº 9.603, de 2018, bem como no artigo 4º, inciso IV, da Lei 13.431, de 2017. (Brasil, 2019) Vejamos, respectivamente.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; (Art. 5º, I, Decreto Nº 9.603/2018)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (Art. 4º, IV, Lei Nº 13.431/2019)

Em suma, para além do ordenamento jurídico e objetivando a proteção contra a vitimização secundária das crianças e adolescentes que sofreram violência sexual, é imprescindível a observância da realização do depoimento especial no sistema de persecução penal, em sede de produção antecipada de provas, a fim de que seja garantida a celeridade processual e a segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

2.4. A Efetivação dos Direitos à Voz e Vez das Vítimas de Violência Sexual

ERA UMA VEZ

Era uma vez
O dia em que todo dia era bom
Delicioso gosto e o bom gosto
Das nuvens serem feitas de algodão

(...)

E quando cresce, quer voltar do início
Porque um joelho ralado
Dói bem menos que um coração partido

Dá pra viver
Mesmo depois de descobrir que o mundo ficou mau
É só não permitir que a maldade do mundo
Te pareça normal

Pra não perder a magia de acreditar
Na felicidade real
E entender que ela mora no caminho
E não no final

(Kell Smith, 2018)

A compositora e intérprete Kell Smith, em sua notável canção *Era uma Vez*, através de uma linguagem emotiva e cuidadosa, aborda a temática da infância e como, em teoria, ela deveria ser, qual seja repleta de fantasia, alegria e diversão, como apresentado na passagem “Era uma vez; O dia em que todo dia era bom; Delicioso gosto e o bom gosto; Das nuvens serem feitas de algodão”. A música descreve uma infância lúdica, na qual os infantes se sentem amados, amparados e seguros. Ocorre que a cantiga, assim como as vítimas que tiveram suas vidas abaladas pela violência sexual, descreve a perda da inocência das crianças e adolescentes, as quais, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, carecem de proteção, sobretudo estatal. Referida proteção encontra previsão legal no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece uma responsabilidade compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de uma gama de direitos fundamentais ao público infantojuvenil.

Pela interpretação da obra musical, é passível de entendimento que duas dessas garantias postuladas são os direitos à voz e à vez, haja vista que a própria canção preconiza que, mesmo diante da adversidade, como por exemplo um abuso de ordem sexual, o público infantoadolescente deve se empoderar, a fim de que tenha seus sonhos e período da infância preservados, não permitindo, parafraseando a canção, “que a maldade do mundo te pareça normal”.

Na maioria dos casos de abuso sexual envolvendo o público infantoadolescente, as vítimas, seja por sentimentos de medo e vergonha ou coação e manipulação, permanecem em silêncio, deixando a prática delitiva às ocultas. Segundo Annunziata Alves Iulianello (2019, p. 109), isso acontece porque “obter o silêncio da vítima é fundamental para que o agressor consiga seu propósito criminoso, tendo, assim, a confiança de que sua ação não será descoberta e que, conseqüentemente, não será penalizado por ela”. Por conseguinte, para que esse ciclo de violência, não permaneça e o crime seja revelado, faz-se necessário que o

poder público crie sistemas de apoio e proteção responsáveis por incentivar que a vítima rompa com o silêncio. Daí a necessidade de proteger e valorizar as vozes das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a instituição do depoimento especial como forma de produção antecipada de provas no sistema de persecução penal, possui extrema relevância, haja vista que, ao colocar o infante como protagonista no processo judicial que afeta diretamente sua vida, atua como efetivação dos direitos à voz e vez mencionados, uma vez que as crianças e os adolescentes terão a sua disposição um ambiente seguro e confortável para conseguirem se expressar sem medo ou intimidação, isto é, de maneira digna. Isso porque, para a especialista Glicia Brazil (2023, p. 18) “o lugar de fala da criança no Tribunal equivale ao direito de ser escutada e o direito de ser escutada equivale à oportunidade de emitir opinião nos processos que afetam a esfera de direitos da criança”. Ao criar salas especiais para a colheita do depoimento das vítimas, então, o sistema de justiça garante a proteção do público infantoadolescente, o qual, ao ser atendido de maneira empática e respeitosa pelo psicólogo ou assistente social do Judiciário, é escutado para além do que é expressado oralmente; melhor dizendo, tem suas angústias, inquietações e linguagem corporal também levadas em consideração.

Assim sendo, a medida que a oitiva das crianças e adolescentes é realizada de maneira respeitosa e sensível, está se trabalhando o desenvolvimento saudável e a superação do trauma ocasionado pela violência sofrida, visto que é cediço que, pela falta de maturidade, a violência contra os infantes pode comprometer o seu devido desenvolvimento pessoal; daí a importância da criança e do adolescente verbalizar o fato traumático que lhe sucedeu. Sobre a temática, tem-se que “o direito da criança em ser ouvida, conceder sua opinião e falar sobre o trauma que sofreu quando vítima de um crime abrange a necessidade do ofendido em reconstruir sua autoestima e expressar sua emoção, garantindo que possa superar o ocorrido e reduzir os danos que lhe foram causados” (Zavattaro, apud Iulianello, p. 257).

Todavia, vale ressaltar que a escuta acolhedora da criança e do adolescente no processo penal não pode ser entendida como uma obrigação, um dever, mas sim deve ser reconhecida como um direito. Tal assertiva encontra respaldo legal no artigo 5º, inciso VI, da Lei 13.431, de 2017, o qual é corroborado pelo artigo 2º, inciso VI, do Decreto 9.603, de 2018. Ambas disposições normativas defendem o direito da criança e do adolescente, caso queiram, não depor, ou seja, em se tratando de pessoa em desenvolvimento, a vítima não pode ser constrangida a prestar depoimento, sob pena de experimentar violência institucional. Vejamos:



Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. (Art. 5º, VI, Lei Nº 13.431/2019)

Art. 2º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios:

VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio. (Art. 2º, VI, Decreto Nº 9.603/2018)

Portanto, ao criar um atendimento empático e humanizado às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, através do depoimento sem dano, o Poder Público efetivamente reconhece o público infantojuvenil como sujeitos detentores de direito, efetivando, dessa maneira, as prerrogativas protetivas previstas tanto em sede da Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo, ainda mais, a cidadania.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscou-se, sob o viés jurídico, estudar a criação do instituto do depoimento sem dano no sistema de persecução penal, investigando e analisando se o método de oitiva, através de um atendimento empático e acolhedor, para vítimas de abuso sexual, de fato, representa a consumação dos direitos à voz e vez de crianças e adolescente, bem como se a escuta acolhedora, realmente, pode ser utilizada como prova no processo penal. Ao decorrer do projeto, observamos não só que a atuação estatal, a partir da aplicação do depoimento especial nas ambiências do Poder Judiciário, é responsável por efetivar as garantias fundamentais do público infantoadolescente, resguardando sua proteção integral, como também é uma das fontes mais eficientes de autoria e materialidade delitivas, à medida que, através do empoderamento, reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos, contribuindo, dessa maneira, para a promoção da cidadania. Como se não bastasse, concluiu-se que o processo de produção antecipada de provas, à luz da colheita do depoimento especial das vítimas de violência sexual, é um procedimento de extrema importância, uma vez que, nas palavras da psicóloga jurídica Glicia Brazil (2023, p. 72), “ouvir crianças no tribunal é uma tarefa nobre, pode ser de grande ajuda para o desenvolvimento psicológico de uma criança, pois quem sabe ela fosse ouvida na época em que viveu o trauma, seria dada a ela a chance de ressignificar a experiência traumática”.

4. REFERÊNCIAS



AMIN, Andrea. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 60.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente e a lei: aspectos históricos, a infância como prioridade e os direitos da criança**. Rio Grande do Sul. Ministério Público. 2008. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id615.htm/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. p. 22. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PR_OTEGIDA_MENOR_10.pdf Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T5 - Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.279.196**. Agravante: J. M. da S. F. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF. Julgado em 16 de abril de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300115468&dt_publicacao=23/04/2024 Acesso em: 23 jul. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escuta de Criança no Tribunal**. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2023.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça**. A trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal. 2.Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2023.

BRITO, Leila; AYRES, Ligia; AMENDOLA, Marcia. **A Escuta de Crianças no Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro. UERJ. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/9Jnc36pgYFKW8kkPzrbVgBQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes



vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> Acesso em: 19 ago. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social**. São Paulo. Ministério Público. S. d. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal. 07191707220198070003 Acórdão 1896812**). Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relatora: Gislene Pinheiro. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 19 ago. 2024.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2019.

KELL SMITH. Era uma vez. **Girassol**. Midas Music. 2018.

LOURENÇO. Margareth. **CNJ 18 Anos: Experiência da Justiça impulsionou lei sobre depoimento especial**. Agência CNJ de Notícias. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj18anos-experiencia-da-justica-impulsionou-lei-sobre-depoimento-especial/> Acesso em: 19 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 5000433-15.2018.8.21.0102**. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Orlando Faccini Neto. Porto Alegre, 30 jul. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em: 19 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500268-23.2022.8.26.0579**. Apelante: A. A. M. C. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Guilherme de Souza Nucci. São Luiz do Paraitinga, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17759800&cdForo=0> Acesso em: 19 ago. 2024

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Pillares. 2018. p. 28-29.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Política da OMS sobre Prevenção e Combate à Má Conduta Sexual**. Política e Procedimentos relativos à Exploração Sexual, ao Abuso Sexual, ao Assédio Sexual e a todas as formas de Comportamento Sexual proibido. Departamento para a Prevenção e Resposta à Má Conduta Sexual. 2023. Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/prseah/pasm_final_1_march_2023-portuguese.pdf?sfvrsn=7bb1dd5b_28&download=true Acesso em: 10 jul.2024.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento Especial: Entre a Fundamentação e a Utilidade da Escuta da Criança e Adolescente no Sistema de Justiça Criminal**. Florianópolis. UFSC. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237777/PDPC1599-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 abr. 2024.

Contatos: mariajuliacarone@gmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br